



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.902471/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.466 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente PINCEIS ATLAS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADA APÓS DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PN COSIT Nº 02/2015. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO PELA DRJ.

Admite-se a possibilidade de retificação da DCTF, após o Despacho Decisório, em atenção ao Princípio da Verdade Material, e corroborado pelo Parecer Normativo COSIT nº 02/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar a remessa dos autos à DRJ/POA para que, superada a premissa acerca da possibilidade de retificação da DCTF após o Despacho Decisório, seja conhecida a Manifestação de Inconformidade, e seja proferida nova decisão em que sejam analisados os argumentos e documentos constantes dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 10-39.629, da 1ª Turma da DRJ/POA, que conheceu parcialmente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, e na parte conhecida julgou improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“A contribuinte apresentou PER/DCOMP com vistas a compensar os débitos nele discriminados com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A autoridade administrativa, por meio de Despacho Decisório eletrônico, não reconheceu o direito creditório, afirmando que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. A ciência desta decisão ocorreu em 25/08/2008 (fl. 62).

Em 24/09/2008, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual afirmou, em síntese, que: (a) a nulidade do despacho decisório por erro na capitulação legal, por cerceamento do direito de defesa e pela falta de capitulação legal da decisão; no mérito, asseverou que (b) apresentou, em 27/03/2006, a DCTF retificadora nº 26.24.81.36.77-59, por meio da qual declarou como devido a título de IRRF referente à 1ª semana de abril de 2004, o montante de R\$30.955,80; (c) o valor efetivamente devido é de R\$ 17.145,90, motivo pelo qual em 30/08/2008 retificou novamente a DCTF, por meio do documento nº 25.39.35.49.15-74, havendo outros pagamentos por DARF, os quais quitam integralmente o débito (d) haja vista a quitação com outros DARF's e, conseqüentemente, o pagamento a maior, a título de IRRF do período relativo à 1ª semana de abril de 2004, no valor de R\$ 13.809,90, utilizou o crédito para adimplemento do montante devido de IRRF pertinente a 1ª semana de abril de 2004. Requereu a nulidade do despacho decisório ou, alternativamente, a homologação da compensação.

É o relatório.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a parte conhecida da Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As causas de nulidade do processo administrativo estão elencadas no art. 59, incs. I e II do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. DCTF RETIFICADORA. DESPACHO DECISÓRIO.

O julgamento pela DRJ de manifestações de inconformidade contra despachos decisórios só é possível quando, cumulativamente (a) essas se refiram a questões expressamente apreciadas no despacho decisório e (b) a contribuinte demonstre sua irrisignação contra o que foi decidido. Questões não apreciadas na origem transbordam a competência de julgamento das DRJ (art. 229, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587/2010).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“DAS NULIDADES

A interessada alega a nulidade do despacho decisório por erro na capitulação legal, por cerceamento do direito de defesa e pela falta de capitulação legal da decisão.

Por primeiro, gizo que não é possível coexistir erro na capitulação legal com a falta de capitulação legal (do despacho decisório). Ora, se está alegado erro na capitulação legal, por conseguinte a capitulação legal existe, e, decorrentemente, não falta. Por outro lado, os dispositivos legais apontado pelo Despacho Decisório são a base legislativa do procedimento de restituição e compensação dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inexistindo erro na capitulação legal.

Já os motivos determinantes do indeferimento do reconhecimento do direito creditório estão transcritos no relatório, *verbis*:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Não há falar, pois, em ausência de motivação do Despacho Decisório.

De qualquer modo, é consabido que no processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1.972:

(...)

Não estão apontadas quaisquer atos ou termos lavrados por pessoa incompetente nem algum despacho ou decisão proferidos por autoridade incompetente.

Preterição do direito de defesa não houve, uma vez que a contribuinte está se defendendo no processo administrativo fiscal e, demonstrando que entendeu perfeitamente o motivo pela qual lhe foi denegado o reconhecimento do direito creditório, retificou a DCTF após ser intimada do Despacho Decisório. Assim, não há falar em cerceamento do direito de defesa.

Não se configurando nenhuma das hipóteses arroladas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal, não se pode admitir pedido de nulidade, mormente quando fica demonstrado à saciedade que a recorrente teve oportunidade e exerceu o mais amplo direito de defesa.

(...)

Quanto ao mérito, a contribuinte não ataca os fundamentos do Despacho Decisório que não lhe reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação por ela efetuada.

No intento de ser reconhecido seu direito creditório, a contribuinte alterou questão de fato, ou seja, retificou a DCTF depois de ter sido cientificada do Despacho Decisório. Assim procedendo, expressou tacitamente concordância com o Despacho Decisório, expedido em face da situação fática e jurídica existente antes da entrega da DCTF retificadora.

A nova situação de fato originada a partir da entrega da nova DCTF não pode ser conhecida por esta Delegacia de Julgamento por não ser objeto de apreciação prévia por parte do órgão de origem, não tendo se firmada a competência da DRJ, que é restrita ao julgamento de questões previamente apreciadas (art. 229, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010):

(...)

O pedido concernente à nova situação de fato alegada pela contribuinte deve ser analisado pela autoridade competente para decidir sobre o pedido de restituição e homologar a compensação; competente para tal exame é, de regra, o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil do domicílio da contribuinte, em face do disposto nos arts. 57 e 63 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008:
(...)

Assim sendo, a petição não pode ser conhecida por esta DRJ, por absoluta falta de competência para tanto.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/11/2012 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 79), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 07/12/2012 (e-Fls. 82 a 89).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

No que tange a preliminar de nulidade do Acórdão da DRJ, suscitada pela Recorrente, entendo ser incabível, vez que as razões que a fundamentaram demonstram o mero inconformismo da decisão recorrida, confundindo-se com o próprio mérito, que será a seguir apreciado.

Passo à análise do mérito.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório pleiteado em PER/DCOMP de nº 35173.86930.240504.1.3.04-1490, referente a pagamento indevido ou a maior de IRRF (período de apuração: 03/04/2004) no valor de R\$ 13.809,90, arrecadado em 07/04/2004, por meio de DARF (cód. 0681).

Conforme já relatado, a compensação não foi homologada pela DRF porquanto nos sistemas da RFB o recolhimento realizado já se encontrava completamente alocado em débitos próprios.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte argumenta que:

- i. Que transmitiu a PER/DCOMP, em 24 de maio de 2004, pleiteando a compensação de débitos de IRRF (maio/2004), com créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de IRRF (abril/2004);
- ii. Que havia apresentado em 27/03/2006 a DCTF retificadora nº 26.24.81.36.77-59 declarando como IRRF devido (1ª semana de abril de 2004) o montante de R\$ 30.955,80;
- iii. Que, posteriormente ao Despacho Decisório, ao perceber o equívoco, retificou novamente a DCTF (retificadora nº 25.29.35.49.15-74), em 30/08/2008, alegando que o tributo devido é de R\$ 17.145,90;
- iv. Que o crédito é devido, e que somente fato da DCTF ter sido retificado após o Despacho Decisório “não pode implicar na privação do aproveitamento de um crédito existente pela ora Recorrente”.

Entretanto, conforme relatado acima, a DRJ sequer conheceu do Recurso (quanto mérito do crédito), por entender que “a nova situação de fato originada a partir da entrega da nova DCTF não pode ser conhecida por esta Delegacia de Julgamento por não ser objeto de apreciação prévia por parte do órgão de origem”.

No que tange a motivação supramencionada da DRJ, não vejo razão para que a retificação da DCTF, após a ciência do Despacho Decisório, impeça o reconhecimento de crédito eventualmente existente.

Nesse sentido, importante transcrever o que dispõe o Parecer Normativo COSIT nº 02 de 2015:

“Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto

no§ 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Do colacionado acima, extrai-se que não há qualquer impedimento para que a DCTF seja retificada após o Despacho Decisório, que deixou de homologar o pedido de compensação. O supracitado parecer prevê, ainda, a possibilidade da própria DRJ baixar o processo em diligência, para que haja nova análise por parte da DRF, face aos novos elementos.

Nesse sentido, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. Uma vez colacionados aos autos, elementos probatórios suficientes e hábeis, o crédito deve ser reconhecido.

Desta feita, conforme já exposto, tendo a Recorrente apresentado argumentos, bem como documentos que tendem a comprovar a veracidade de seu direito, estes só podem ser desconsiderados da análise do julgador após fundamentada a sua eventual falta de idoneidade ou de pertinência para com os fatos a serem provados.

Por outro lado, faz-se oportuno lembrar que diante da premissa pela impossibilidade da retificação da DCTF após Despacho Decisório, a DRJ não chegou a apreciar os documentos e argumentos da Recorrente.

Assim, para que não haja supressão de instância, faz-se necessário que o presente processo seja remetido a DRJ para que realize novo julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a remessa dos autos a DRJ/POA para que, superada a premissa acerca da possibilidade de retificação da DCTF após o Despacho Decisório, seja conhecida a Manifestação de Inconformidade, e seja proferida nova decisão em que sejam analisados os argumentos e documentos constantes dos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves